

— *Funcionários aposentados antes da reestruturação da carreira de agente fiscal do imposto aduaneiro fazem jus à equiparação de seus proventos à remuneração dos que permaneceram na atividade.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Diocleciano dos Santos Silva  
Recurso extraordinário n.º 75.013 — Relator: Sr. Ministro  
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 4 de junho de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: Srs. Ministros:

Diocleciano dos Santos Silva, ex-funcionário do Ministério da Fazenda, foi aposentado, a 7 de março de 1946, em cargo de *Polícia Fiscal*.

Entendendo que a Lei n.º 3.780, de 12.7.60, que, entre outras providências criou a série de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, nela enquadrados os ocupantes, entre outros, dos cargos da carreira em que veio ser inativado, impetrou a segurança de fls. 2, em cuja inicial, invocando a Lei n.º 5.291, de 31.5.67, bem como precedentes judiciais, pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de obter a revisão de seus proventos, com a incorporação das respectivas vantagens financeiras.

Informando, esclarece a autoridade impetrada, face às considerações que desenvolve, achar-se o requerente fora do alcance dos diplomas que invoca.

Deferido o *writ* pela sentença de fls. 63-5, foi essa decisão mantida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

“Funcionário aposentado — Ministério da Fazenda — Servidor da classe 10 da antiga carreira de Polícia Fiscal — Direito a proventos correspondentes aos vencimentos dos Agentes Fiscais Aduaneiros em atividade, segundo as Leis n.º 2.622, de 18.10.55 e 3.780, de 12.7.60 — Sentença confirmada à unanimidade.”

Fundada nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional pertinente, recorre extraordinariamente a União Federal, alegando contrariedade à regra contida no Anexo IV à Lei n.º 3.780/60, sob Código: AF-30, e, bem assim, dissídio com a *Súmula*, verbete 38, que prescreve:

“Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.”

Foi o apelo admitido pelo seguinte despacho do Sr. Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*:

“Funcionário que se aposentara em cargo da classe 10 da antiga carreira da Polícia Fiscal, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, pleiteou que lhe fossem pagos proventos correspondentes aos vencimentos fixados para os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, sob a alegação de que o cargo que ocupara na atividade passara a integrar essa última carreira, e, indeferida a pretensão, requereu mandado de segurança que lhe foi concedido em ambas as instâncias ordinárias.

Do julgado proferido neste Tribunal recorre a União, arguindo que o mesmo negou vigência à Lei n.º 3.780/50, Anexo IV, e dissentiu da *Súmula* n.º 38, do eg. Supremo Tribunal Federal. A Lei n.º 3.780/60 promoveu a reclassificação do funcionalismo civil da União, de sorte que, mesmo admitido que o cargo do recorrido, Polícia Fiscal, teria sido enquadrado na carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, o que a recorrente contesta, esse enquadramento importaria em reclassificação. Ora, o impetrante, na data do diploma legal referido, já se encontrava aposentado, e,

assim, à hipótese tinha plena aplicação a *Súmula* n.º 38, cujo comando foi contrariado pela decisão recorrida.

Admito o recurso pela letra *d*.”

Em consequência, com razões das partes, subiram os autos, sendo favorável ao provimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relato): Srs. Ministros:

Flagrante, com efeito, que se apresenta o dissídio com a *Súmula* n.º 38, porquanto não houve, no caso, simples mudança de denominação de cargos, mas verdadeira reestruturação de carreira, como bem mostram a recorrente e o parecer de 130-1, não tendo qualquer similitude com o caso dos autos os acórdãos, na inicial, para confronto, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança deferida pelas instâncias ordinárias.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.013 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., Diocleciano dos Santos Silva (Adv., Waldir Morgado).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.

## VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Na sessão de 24 de abril passado, o eminente Presidente e Relator ofereceu este relatório: (lê).

Foi este o voto de S. Exa., conhecendo do recurso e dando-lhe provimento: (lê).

Peço licença para observar que a decisão recorrida afina com abundante jurisprudência do Supremo Tribunal a propósito da igualação, à remuneração dos ativos, dos proventos de funcionários do Ministério da Fazenda, aposentados antes da reestruturação da carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro. Essa jurisprudência sempre afastou, em casos idênticos, a regra da *Súmula* n.º 38, por entender que não houve, ao propósito, mera reclassificação de cargos.

Demonstra-o cabalmente o recorrido neste trecho das suas contra-razões (fls. 116-8):

“Realmente, o pensamento desse eg. Tribunal, a respeito da *quaestio juris*, diverge de todo em todo do que sustenta a Recorrente, consoante se observa dos votos exarados em diversos arestos desse Excelso Pretório, como, por exemplo, o proferido pelo eminente Ministro Evandro Lins, ao apreciar o RMS n.º 15.800, *verbis*:

“Não ficou à Administração a faculdade de mudar a denominação apenas de funções e, depois, alegar que houve reestruturação ou reclassificação, porque, dessa maneira, se permitiria que a Administração, em caso de funções idênticas, pudesse dar outra denominação para prejudicar os funcionários em atividade.”

E, adiante, reconhecendo não se tratar, ali, da hipótese prevista na *Súmula* n.º 38, assera o preclaro magistrado:

“Não se trata, portanto, de reestruturação ou de reclassificação, a impedir o benefício pleiteado pelo recorrente, tal como consta do enunciado da *Súmula* n.º 38, invocada pelo eminente Dr. Procurador-Geral.”

Pelo mesmo diapasão se afinaram outros expressivos acórdãos. Assim ocorreu no RMS n.º 16.974, do qual foi relator o eminente Ministro Victor Nunes, e cuja ementa teve o seguinte teor:

“Alfândega. Simples mudança de denominação de carreira, envolvendo aumento de vencimentos. Caso peculiar. Aplicação do benefício aos inativos. Precedente: RMS n.º 15.800 (1966)” (*DJ*, de 27.6.67, p. 2.023).

Aos mencionados decisórios seguiram-se os prolatados no RMS n.º 17.105, no RMS n.º 17.408, nos ERMS n.º 17.285 e nos ERE n. 71.754, todos no sentido da tese vitoriosa nessa Colenda Corte. No RMS n.º 17.105, relatado pelo eminente Ministro Aducto Cardoso, e que foi subscrito também pelos eminentes Ministros Adalício Nogueira, Themístocles Cavalcanti e Evandro Lins, esclareceu o douto Ministro-Relator que o Pretório Máximo já deixara estreme de dúvida não haver ocorrido, na espécie, reestruturação ou reclassificação,

“... mas apenas denominação diferente de cargo igual, com as mesmas funções”,

razão por que

“... a lei nova aproveita ao aposentado.”

Ao apreciar o RMS n.º 17.408, a ilustrada Segunda Turma, pelos votos dos eminentes Ministros Evandro Lins (relator), Aducto Cardoso, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, reiterou a tese acolhida no RMS n.º 17.105:

“Funcionário público. Proventos da inatividade. Não tendo havido reestruturação ou reclassificação, mas apenas denominação diferente de cargo igual com as mesmas funções, a lei nova aproveita ao aposentado. Recurso de mandado de segurança provido.”

Na assentada de 3.9.69, consolidou-se a jurisprudência acerca da matéria, examinada e debatida, em todos os seus aspectos, pelo culto plenário desse eg. Tribunal. O

voto do eminente Ministro Luiz Gallotti enfocou um ângulo da questão que a Recorrente nem ao de leve analisa, precisamente por constituir o principal fundamento da pretensão do Recorrido, isto é, o que concerne à incidência do art. 63 da Lei n.º 3.780. Eis o trecho do douto voto, onde se ressalta a total procedência da postulação então acolhida:

“O direito do recorrente não proveio da classificação funcional outorgada pela Lei n.º 3.780, mas do art. 63 desta mesma Lei n.º 3.780, de 12.7.60, em que se declara que “as vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 19.10.55” (ERMS n.º 17.285-GB — RTJ, 52/23).

“Fixando definitivamente a orientação do Plenário, no particular, não conheceu esse Excelso Pretório dos Embargos no RE n.º 71.754, na assentada de 18 de maio do corrente ano, sendo relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque. A ementa do respectivo acórdão ficou assim redigida:

“Funcionários do Ministério da Fazenda, aposentados antes da reestruturação da carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro. Igualação dos proventos à remuneração dos ativos. Precedentes do Superior Tribunal Federal. Direito reconhecido por lei ulterior. Embargos não conhecidos” (DJ, 16.6.72, pág. 3.904 — Docs. juntos).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal, não conheço, *data venia*, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.013 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal Recdo., Diocleciano dos Santos Silva (Adv., Waldir Morgado).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto,

depois dos votos do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Xavier de Albuquerque que não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.

#### VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: *Data venia* do eminente relator, Ministro Barros Monteiro, acompanho o voto proferido pelo Ministro Xavier de Albuquerque.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

Peço vênha para retificar meu voto e ficar de acordo com o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em face das razões aduzidas por Sua Excelência.

Não conheço, assim, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.013 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., Diocleciano dos Santos Silva (Adv., Waldir Morgado).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.